

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003/2020

De Autoria do Poder Executivo Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

O Vereador que este subscreve, atendendo a delegação de V. Exa., analisa o Projeto de Lei Ordinária nº 003/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal que **“O Município de Gramado fica autorizado a contribuir financeiramente com o Centro Esportivo Gramadense”**.

Protocolado em 14/02/2020 e lido na Sessão Ordinária do dia 17/02/2020 do corrente ano, foi exarada Orientação Jurídica de nº 007/2020, em 18/02/2020, por parte da Procuradoria Jurídica desta Casa, fazendo diversas considerações pertinentes, opinando ao final pela tramitação do Projeto.

Na Justificativa aduz o Executivo Municipal que o objetivo deste repasse é para custear o transporte de cerca de 250(duzentas e cinquenta) crianças e adolescentes que são incentivadas a participar de oficinas de futebol e futsal desenvolvidas pelo Projeto Gramadense do Futuro, nas dependências do Esporte Clube Independente da Serra Grande, objetivando preparação das categorias de base e participação nas competições esportivas, com o custeio do transporte aos alunos.

Reitera que o Município é parceiro do clube beneficiado há muitos anos e vem contribuindo financeiramente no desenvolvimento deste importante projeto social.

Defende ainda não se tratar o repasse das hipóteses vedadas pela lei Eleitoral, estando permitida tal proposição.

Acompanha o Plano de Trabalho, informando que a cronologia das ações deve ocorrer entre os meses de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, e serão utilizados

100% para contratação de serviços para o transporte dos alunos, utilizando recurso repassado integralmente para este fim.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar.

Passa-se a fundamentar:

DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no Art. 54 do Regimento Interno.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

Em análise às competências pertinentes de análise desta Comissão, listam-se as observações apontadas:

Da Técnica Legislativa adequada

Observo que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na Lei Complementar nº 95/98, apresentando formatação adequada, distribuída em quatro artigos, dentro das normas legais vigentes. Em relação à vigência da lei, avalio adequada a partir da publicação da lei, porquanto se tratar de matéria de pequena repercussão.

Da Competência e Iniciativa

O presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município a destinação de recursos financeiros à Entidades, para o desenvolvimento de programas e projetos para estímulo da criança e adolescente, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

Da constitucionalidade e legalidade

Em relação à questão sobre a forma de viabilizar o repasse de recursos, é importante referir que a Lei 13.019/2014 manteve a possibilidade de formatação por “convênios”, as relações entre Entidades Públicas de diferentes esferas de Governo (União, Estados e Municípios). Também por convênio regem-se as relações entre as Entidades Públicas e as Entidades sem fins lucrativos da área de assistência à saúde (art. 84, parágrafo único, incisos I e II).

Nas demais situações, excetuadas as hipóteses de convênio, aplica-se o regramento da Lei 13.019/2014 e Lei de Responsabilidade Fiscal, através de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação.

No caso concreto, portanto, onde o recurso financeiro será efetuado pelo Município de Gramado do Centro Esportivo Gramadense, em regime de mútua cooperação, em qualquer situação de formatação que venha a ser construída, aplicar-se-á os requisitos exigidos pela Lei 13.019/2014.

Assim, havendo a transferência de recursos em benefício de Entidade da sociedade civil organizada, como é o caso do presente PL, duas são as formas de viabilidade admitidas na referida lei: sendo o plano de trabalho de iniciativa da administração pública, a formatação deverá ser através de **termo de colaboração** firmado entre o poder Público e a Entidade beneficiada. Porém, sendo o plano de

trabalho decorrente da iniciativa da sociedade civil, a formatação será através de **termo de fomento** firmado entre a administração pública e a Entidade beneficiada.

A lei 13.019/2014 prevê ainda a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou se as metas só puderem ser atingidas por uma Entidade específica, se for o caso.

Portanto, entendo que o repasse financeiro é possível de ser realizado pelo Poder Público em favor de Entidade da sociedade civil organizada, com base no art, 26 da LRF, desde que cumpridos previamente o rito da Lei 13.019/2014.

Importante referir ainda que, quando se trata de um tema relevante e de suma importância como a proteção da criança e adolescente, com programas realizados no turno inverso da escola, há de se considerar o princípio constitucional do interesse público.

Logo, partindo desta premissa, e da supremacia do interesse público na convivência com os direitos fundamentais do cidadão, não os colocando em risco, prestigiando ainda a segurança e o bem estar como direitos individuais de todos, temos que se faz necessário o reconhecimento do interesse público presente no tema proposto, que atende um anseio da sociedade na busca de programas e ações preventivas para ocupação da criança e adolescente no contraturno da escola, como prevenção ao uso de drogas, violência e formação de cidadãos, através do desenvolvimento de atividades educacionais, desportivas e culturais. Tais ações visam em medidas preventivas de proteção à sociedade, e no esforço da sociedade civil organizada em colaborar com o poder Público em ações que resguardem o interesse público.

Entretanto, como os repasses de recursos públicos a esta e outras Entidades tem sido periódicos, sendo o ultimo em favor do Centro Esportivo Gramadense datado de dezembro de 2018, no valor de até R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), com execução entre os meses de janeiro a novembro de 2019, sugerimos que sejam

verificadas as prestações de contas pretéritas, observando onde os recursos foram aplicados e se há evidências da efetividade de retorno à sociedade, através dos fins a que foram propostos – ações diversas em prol da sociedade.

Por fim, resta a análise deste repasse ser realizado em ano eleitoral. Nesse sentido, discorre a lei nº 9.504/97, que estabelece as normas para as eleições, regulando as condutas proibidas e permitidas, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Com efeito, observamos que os repasses a esta Entidade vem ocorrendo nos anos anteriores, nos mesmos moldes deste PL, não se tratando de programa novo, e sim de repasses para projeto social contínuo, que incentiva jovens e adolescentes à prática esportiva, contribuindo para a participação dos alunos em oficinas de futebol e futsal, dentro do Programa Gramadense do Futuro.

Desta forma, não trata-se de uma hipótese de vedação trazida pela lei eleitoral, opinando, assim, pela viabilidade jurídica do PLO 003/2020, ora em análise.

CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 007/2020, emitida pela Procuradora Geral da Casa, tenho que a propositura do PLO 003/2020 está apta, no que se refere à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

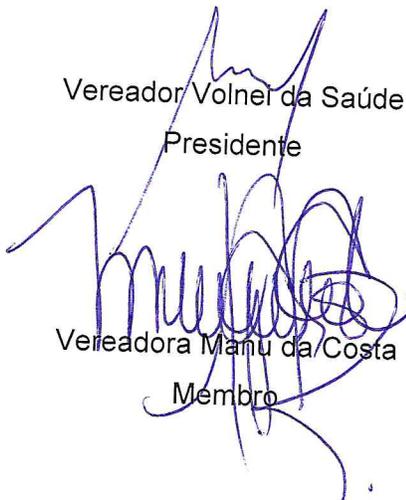
Sala das Comissões, 27 de Fevereiro de 2020.



Vereador Dr. Ubiratã
Vice-Presidente/Relator

De acordo:

Vereador Volnei da Saúde
Presidente



Vereadora Mantu da Costa
Membro